



PROCESSO N.º : 29.497-7/2018

ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

PRINCIPAL : SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA DE CUIABÁ

RESPONSÁVEIS : **ANTENOR DE FIGUEIREDO NETO** (ex-secretário Municipal de Mobilidade Urbana)
NÁDIA ESCUDERO SANTANA (Diretora Administrativa e Financeira)
MICHELL DINIZ DE PAULA (Gestor dos Contratos n.º 10710/2014 e 258/2017)
ADRIELLE OLIVEIRA MARTINS DA SILVA (Coordenadora de Engenharia e Fiscal do Contrato n.º 258/2017)
FABIANO DMYTRO LYSENKO PINTO (Fiscal do Contrato n.º 10710/2014)
LÍDER – SERGET COMÉRCIO, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS DE TRÂNSITO LTDA
CONSÓRCIO CMT
SAMEX S.A DE C.V

ADVOGADOS : **THIAGO RIBEIRO OAB/MT 13.293**
CARLOS JOSÉ DE CAMPOS OAB/MT 14.526
RAYRA DA SILVA ANTUNES OAB/MT 20.566
FILIPE PEREIRA ALBUQUERQUE OAB/MT 24.861/E
JOÃO RODRIGO EZEQUIEL OAB/MT 21.502
ANTÔNIO HENRIQUE GABRIEL OAB/SP 341.590
CAROLINE MOURA MAFFRA OAB/SP 293.935

RELATOR : **CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF**

DECISÃO

Trata-se de Tomada de Contas Ordinária, instaurada em cumprimento à determinação contida no Julgamento Singular n.º 303/JJM/2018, com a finalidade de apurar supostas irregularidades, em conjunto com a quantificação do dano ao erário e identificação dos responsáveis, no procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços n.º 1/2017 da Superintendência Municipal de Transportes e Trânsito de Aracajú/SE e da execução do Contrato n.º 258/2017, celebrado entre a Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana de Cuiabá e a empresa Semex S.A de C.V.





A contratação tem por objeto a aquisição e implantação de sistema inteligente de temporização e controle remoto de priorização de transporte público e tráfego para atender às necessidades da Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana, no montante de R\$ 15.447.745,12 (quinze milhões, quatrocentos e quarenta e sete mil setecentos e quarenta e cinco reais e doze centavos).

O presente processo foi instruído pelos relatores que me antecederam, sobrevindo concluso a minha relatoria para julgamento, em virtude da posse do Conselheiro José Carlos Novelli no cargo de Presidente, por força do disposto no artigo 128-E, §2º, do Regimento Interno.

Em 16/05/2022, o Sr. Antenor Figueiredo Neto apresentou memorias com novas razões e fatos com o fim de afastar as irregularidades contidas nesta Tomada de Contas (doc. digital 126427/2022).

Dá análise detida dos memoriais, em especial, no que tange ao achado 3.¹, ora tipificado pela conduta do ex- secretário em adquirir, bem como efetuar a liquidação do item 13 do Contrato n.º 258/2017 (Software de Gerenciamento Semafórico Spinnaker/EMTRAC) sem que esse serviço possa vir a ser utilizado ante a ausência de comunicação do sistema, faz-se necessária tecer as seguintes observações.

O Sr. Antenor Figueiredo Neto aduz que o Software Spinaker está em pleno funcionamento, sustentando que a suposta ausência de comunicação do sistema não merece prosperar, isso porque consoante disposto no Ofício 450, anexado nos memoriais, os servidores responsáveis pela operação e manuseio do Software atestam/declaram que a tecnologia está sendo executada e que a comunicação é feita através da intranet. Nesse ponto, junta, ainda, imagens do Software a fim de demonstrar o seu pleno funcionamento.

Diante da robustez das provas acostadas aos autos pelo ex-secretário, denoto que os argumentos trazidos aos autos não podem ser ignorados, sob pena de violação do princípio da busca da verdade real, e

¹**Q1A1.3.** Inviabilidade de controle remoto de priorização de transporte público, pois em Aracajú/SE há transporte coletivo BRT que viabiliza tal controle e em Cuiabá/MT não existe tal modalidade de transporte, inviabilizando o cumprimento dessa parte do objeto contratual.





reclamam por uma análise técnica, com o escopo averiguar se o sistema software de gerenciamento semafórico (SPINNAKER) está ou não atingindo o objetivo pelo qual foi adquirido.

Nessa esteira, o artigo 89, inciso I, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT), dispõe que incumbe ao Relator presidir a instrução, determinando qualquer diligência que entender necessária ao saneamento dos autos.

Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe:

I. Presidir a instrução, determinando, por ação própria e direta ou por provocação dos órgãos de instrução do Tribunal ou do Ministério Público de Contas, quaisquer diligências consideradas necessárias ao saneamento dos autos e ao fiel cumprimento da lei, fixando prazo para tanto, desde que não conflitem com as demais deliberações do Tribunal;

II. Decidir sobre a realização de auditorias, levantamentos, inspeções, acompanhamentos e monitoramentos nos órgãos sob sua jurisdição. (Nova redação do inciso II do artigo 89 dada pela Resolução Normativa nº 5/2016).

Ainda, em seu art.141, §5º, dispõe, ainda, que:

Art. 141. Esgotado o prazo para manifestação do interessado, os autos retornarão à unidade técnica respectiva para análise do que foi apresentado ou providências.

§ 5º. Com o parecer ministerial, o Relator poderá ainda, a seu critério, determinar outras medidas saneadoras, observados o disposto no art. 179 deste regimento e o contraditório e a ampla defesa.

Para tanto, o Regimento Interno deste Tribunal de Contas em seu art.148, §3º traz o instrumento da inspeção como meio eficaz de averiguação:

Art. 148. O Tribunal, no exercício de suas atribuições, poderá realizar fiscalizações nos órgãos e entidades sob sua jurisdição, com vistas a verificar a legalidade, a economicidade, a legitimidade, a eficiência, a eficácia e a efetividade de atos, contratos e fatos administrativos, mediante os seguintes instrumentos:

§ 3º. Inspeção é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para suprir omissões, esclarecer dúvidas, apurar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e fatos específicos praticados por qualquer responsável sujeito a sua jurisdição, bem como para apurar denúncias ou representações.

Ante o exposto, considerando que a instrução processual antecedeu a minha relatoria, bem como lapso temporal percorrido, para a mais





detida formação do convencimento deste Relator, e **no uso da competência legal atribuída pelo artigo 89, incisos I e II c/c artigo 141, §5º da Resolução n.º 14/2007, DECIDO** no sentido de reabrir a instrução processual e **determino à 4ª Secretaria de Controle Externo** que realize **inspeção *in loco*** com o fim de apurar a veracidade dos fatos e documentos apresentados nos memoriais, consoante disposto no artigo 148, §3º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

Publique-se.

Após, remetam-se os autos à **4ª Secretaria de Controle Externo** para a adoção das providências necessárias ao prosseguimento do feito.

Cuiabá-MT, 23 de maio de 2022.

(assinatura digital²)

CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

²Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n° 11.419/2006

